



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13936.000030/2011-78</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-010.277 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ENEAS DOS SANTOS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2008

**DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA**

Os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que decorram do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e possam ser documentalmente comprovados.

**DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.**

A dedução de dependentes é permitida quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

## RELATÓRIO

Para o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 17-21), referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Após a revisão da Declaração, foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$4.435,37, mais multa de ofício e juros de mora.

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

- 1) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial. Glosa R\$14.544,00, por falta de comprovação. Não apresentou a Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente. Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.
- 2) Dedução Indevida de Dependentes. Glosa R\$1.584,60, por falta de comprovação da guarda da filha Caroline dos Santos, CPF 043.369.389-46. Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada (fl. 12-13)

O contribuinte apresenta impugnação (fls. 02-09).

A 3ª Turma da DRJ/BSB por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2008  
DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

REQUISITOS: NÃO COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES. BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS LEGAIS.

São consideradas dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda, somente as pessoas enquadradas na legislação como tal; excluem-se os beneficiários de pensão alimentícia judicial.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/08/2016 (fls. 75), o sujeito passivo interpôs, em 16/09/2016 (fls. 76), Recurso Voluntário, alegando que o termo audiência juntado é a decisão judicial apta a garantir seu direito à dedução, que a guarda de sua filha ficou com a genitora, mas que ela não a declarou como dependente.

É o relatório

## VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre as infrações de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e Dedução Indevida de Dependentes.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

De início, cabe trazer excerto da legislação tributária pertinente:

Decreto nº 3.000/1999 Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº. 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Da exegese dos dispositivos acima colacionados, depreende-se que qualquer dedução eventualmente pleiteada pelo contribuinte poderá ser submetida à comprovação, a critério da autoridade lançadora. Contudo, isso é uma faculdade da Fazenda Pública, pois se esta já dispuser de elementos suficientes para o Lançamento e que demonstrem não ser cabível ou que é excessivo o gasto, poderá glosá-lo sem necessidade de intimação prévia.

No caso concreto, a Receita Federal do Brasil – RFB solicitou adequadamente o ateste das despesas pleiteadas, razão pela qual a comprovação se fazia e se faz obrigatória.

No que tange à pensão alimentícia, assim dispõe a legislação tributária regente (destaques acrescidos):

Lei nº 9.250, de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727/2008 Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas:

...

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil;(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)(Produção de efeitos)

Conclui-se dos dispositivos acima que, no caso de despesas com Pensão Alimentícia, pagas em face das normas do Direito de Família, a legislação tributária estabelece, com clareza meridiana, que se comprova a obrigação, simultaneamente:

- com a apresentação da Decisão Judicial, do Acordo Homologado Judicialmente ou da Escritura Pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869/1973; e
- com a comprovação do pagamento, ou seja, a transferência efetiva dos recursos aos alimentandos.

Compulsando os autos, verifica-se que a autoridade fiscal glosou a pensão alimentícia declarada, sob o fundamento de que o contribuinte, em atendimento à Intimação Fiscal, apresentara apenas parte do Acordo Homologado Judicialmente (fl. 22), não a totalidade deste.

Impende prelecionar ao impugnante que o documento de folha 22, Termo de Audiência, não representa, necessariamente, a integralidade dos termos contidos no documento requerido em lei. A homologação e ratificação de um Acordo, por óbvio, pressupõe a apresentação deste, da Ação de Alimentos, não apenas do Termo de Audiência, em que se tem notícia apenas da parte ali mencionada. A título de exemplo, não é possível conhecer naquele Termo de Audiência se há condições ou limitações temporais estabelecidas que, se implementadas, poderiam fazer cessar o pagamento dos alimentos para um ou outro beneficiário; qual o percentual individualizado da pensão; etc.

Descabe a alegação de abuso de autoridade e de excesso de exação da Fiscalização, pois esta apenas cumpriu o regramento legal, quando solicitou a documentação hábil e idônea comprobatória do direito pleiteado na Declaração de Ajuste Anual, especificada na legislação tributária, glosando a despesa, em face da não apresentação do termo integral do Acordo homologado no Poder Judiciário.

Essa inabilidade probatória está novamente presente na fase litigiosa e emerge da documentação juntada pelo próprio impugnante à peça de defesa (fls. 23-61).

A propósito, no documento judicial de folhas 23-32, mais especificamente na folha 29, há menção explícita a um segundo Acordo Judicial firmado em 09/03/2001, bem como comenta-se sobre a exclusão da obrigação em relação a um dos alimentandos anteriores, Andrei, em face de ter alcançado a maioridade.

Tal Acordo não foi apresentado antes à Fiscalização e, igualmente, não se dignou o ora impugnante a acostá-lo na fase litigiosa, limitando-se a apresentar uma discussão judicial havida, em que uma das beneficiárias da pensão objetivava o levantamento da totalidade de valores bloqueados pela Caixa Econômica Federal, relativos a verbas trabalhistas rescisórias auferidas em ano-calendário anterior ao objeto do Lançamento, sobre as quais incidia a pensão alimentícia.

Destaque-se ainda que contribuinte é aquele que possui relação pessoal e direta com o fato gerador do imposto, respondendo individual ou solidariamente, nos casos definidos em lei, pelas eventuais infrações à legislação. Em outras palavras, se eventualmente o beneficiário de pensão alimentícia não informar os rendimentos auferidos do alimentante ou resolver não elencar como seu dependente filho sob sua guarda em sua Declaração de Imposto de Renda, beneficiário de pensão alimentícia, em nada eximirá o alimentante de provar que a dedução de prestação alimentar pleiteada em sua própria Declaração é decorrente de Decisão Judicial, de Acordo Homologado Judicialmente ou de Escritura Pública e que transferiu efetivamente os recursos aos alimentandos, se solicitados tais atestes pela autoridade fiscal.

Assim, diante da flagrante inabilidade probatória da documentação apresentada, a qual não contém a íntegra do último Acordo Homologado Judicialmente, um dos dois requisitos essenciais exigidos pela legislação tributária para o gozo do direito à dedução da pensão alimentícia, há que manter a infração lavrada de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

No que tange à glosa da dependente Caroline dos Santos, CPF 043.369.389-46, esta, igualmente, foi realizada de forma acertada, senão vejamos.

Lei 9.250/1995 Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge; II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho; III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial; V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção

mensal; VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

...

Instrução Normativa nº 15/2001 Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

I - o cônjuge; II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho; III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial; V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais); VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º As pessoas elencadas nos incisos III e V podem ser consideradas dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2 Os dependentes comuns podem, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, o contribuinte pode considerar, como dependentes, os que ficarem sob sua guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º O responsável pelo pagamento da pensão de que trata o parágrafo anterior não pode efetuar a dedução do valor correspondente a dependente, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do anº calendário.

§5º É vedada a dedução concomitante de um mesmo dependente na determinação da base de cálculo de mais de um contribuinte, exceto nos casos de alteração na relação de dependência no ano-calendário.

...

§ 7º Na Declaração de Ajuste Anual pode ser considerado dependente aquele que, no decorrer do ano-calendário, tenha sido dependente do outro cônjuge para fins do imposto mensal, observado o disposto no § 5º.

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Os dispositivos acima transcritos, com clareza meridiana, informam que somente poderão ser considerados como dependentes aqueles filhos que ficarem sob a guarda do contribuinte em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, exceto se a mudança da relação de dependência ocorrer no mesmo ano-calendário da Declaração de Ajuste Anual.

Não é o que ocorre no caso em tela.

Compulsando os autos (fls. 22-61), verifica-se que Caroline dos Santos não ficou sob a guarda do impugnante, mas sim da sua genitora, figurando apenas como sua alimentanda. Logo, como se prelecionou, não ocorrendo a mudança do quadro de dependência no ano-calendário 2007, mas em período anterior, e não estando aquela filha sob a guarda do impugnante, não lhe assiste qualquer direito à dedução, mas tão somente àquela que detém a guarda, a genitora. O fato desta, eventualmente, não deduzir a filha sob a sua guarda, beneficiária de pensão alimentícia, como sua dependente na Declaração de Ajuste Anual, não autoriza o impugnante a deduzi-la como tal.

Mantida a infração, conseqüentemente.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**